



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

Dirleg	Fl.
CC	1-F

PROJETO DE LEI Nº 758 /2019

Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Município de Belo Horizonte.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, pela Administração Direta ou pelas entidades da Administração Indireta do Município, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º - Para os efeitos dessa Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

§ 2º - Os valores recolhidos das multas serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

§ 3º - A multa prevista no art. 1º desta lei terá eficácia de título executivo judicial, se não recolhida no prazo de 30 (trinta) dias pelo responsável.

Art. 2º - Para fins do disposto no art. 1º desta Lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências às vítimas, dentre outros:

I - Serviço de atendimento móvel de urgência;

II - Serviço de busca e salvamento;

III - Serviço de saúde emergencial;

IV - Serviço de atendimento psicológico.

Parágrafo Único: Dos serviços prestados nos incisos deste artigo serão realizados protocolos com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do Poder Público Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

Dirleg	Fl.
CC	1-V

Art. 3º - O valor da multa prevista no art. 1º será estabelecido pelo Poder Executivo Municipal na regulamentação dessa Lei.

§ 1º - Nos casos de agressão em que haja ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítima, o valor da multa a ser estabelecido na regulamentação dessa lei, conforme caput desse artigo, será majorado em:

I - Em 50% (cinquenta por cento) nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima nos termos do art. 129, do Decreto-Lei no 2.848/1940;

II - Em 100% (cem por cento), nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima.

Art. 4º - O Poder Executivo elaborará relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas por ocasião desta lei, bem como os processos judiciais que ensejarem a penalidade.

Parágrafo único: O relatório previsto no caput deste artigo será publicado em sítio eletrônico oficial do Governo Municipal.

Art. 5º - A Administração Pública Municipal avaliará conveniência e oportunidade de firmar convênios com particulares visando à cobrança dos créditos estipulados nesta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2019


Vereador Jair Di Gregório.
Liderança PP

Sic 795

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

Dirleg	Fl.
CC	2

JUSTIFICATIVA

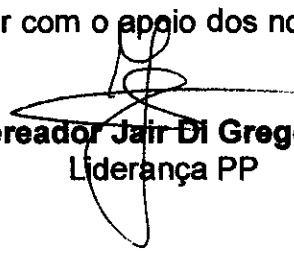
Nos termos do art. 8º da Lei Federal no 11.340/2006, Lei Maria da Penha, a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais. Com efeito, tanto o atendimento e a proteção à mulher em situação de violência, quanto à atividade de repressão e persecução do agressor, são viabilizados por meio de uma rede integrada de serviços e ações desenvolvidos pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública dos Estados, em articulação com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, o que decerto perpassa a estrutura administrativa e orçamentária das três esferas de governo.

O poder de polícia repressivo por parte da polícia administrativa tem como observância a aplicação de multa administrativa pela não observância de formalidades observadas em lei. A cominação de penas para determinadas condutas consideradas ilícitas pelo ordenamento jurídico é uma forma de coação estatal direta. Assim, o Direito Administrativo sancionador tem como objetivo dar uma resposta alternativa diante da demanda por segurança advinda da sociedade, como uma necessidade de maior punição. Neste sentido, a conduta ilegal é o que está descrita no caput do art. 1º da proposição ora apreciada. A proposição busca sancionar o agressor pecuniariamente, imputando maior responsabilização, de modo que a ele sejam atribuídas todas as consequências de seus atos.

Além disso, a maior responsabilização traz consigo um efeito dissuasório, agindo para prevenir a violência. Logo, aos municípios é assegurada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme expresso no art. 30 da Constituição Federal de 1988.

Doutro lado, vale mencionar que os valores estipulados a título de multa no presente projetam de lei serão fixados pelo Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais, a regulação da inscrição e a cobrança da dívida ativa no Município de Belo Horizonte. Não obstante, a proposição teve o cuidado de majorar a sanção administrativa visando punir de forma razoável e proporcional a conduta praticada pelo agressor.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.



Vereador Jair Di Gregório.
Liderança PP